

LEI N° 154/2012 EM 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

Regulamenta os serviços de táxi e moto táxi no âmbito do município de salgadinho-PB e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional DEBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, do Município de Salgadinho Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de N° 154/2012 de 29 de novembro de 2012.

Art. 1º: O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.

§ 1º: O serviço será prestado através de veículos das seguintes categorias: de aluguel em ponto fixo, de aluguel em ponto temporário e de aluguel em ponto rotativo;

§2º: Para efeitos desta lei considera-se:

a) Ponto Fixo: os locais previamente demarcados nas vias Públicas como "PONTO DE TAXI", e "PONTO DE MOTO TAXI" cuja permissão se dará através de permissão do Município, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação da lei;

b) Ponto Temporário: os pontos de táxi e moto taxi localizados em estabelecimentos públicos ou no pátio de: cemitérios, centros comerciais, sempre que demarcados para esse fim pela municipalidade;

c) Ponto Sistema Rotativo: os pontos onde os veículos desta categoria que, em sistema de rodízio, devidamente inscrito nos pontos fixos, capturem passageiros em vias públicas.

Art. 2º: O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Permissão e Alvará de Funcionamento em Pontos, aos veículos que integrarem as categorias de aluguel em ponto fixo e em ponto temporário, por condutor legalmente habilitado, sendo proprietário de um (01) veículo.

§1º: O permissionário poderá contratar condutor para dirigir o veículo ou moto de sua propriedade, desde que preencha os requisitos desta Lei, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante;

§2º: É permitida a substituição de condutor contratado, desde que o substituto deste também possua todos os requisitos para exercer a tal função.

3º: O cadastramento dos condutores será realizado pelo Órgão Municipal competente, e em especial obedecidas as seguintes condições pelo interessado:

a) Ter participado de CURSO DE CONDUTOR DE TAXI, por Órgãos competentes para esse fim;

b) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais;

c) Autorização especial do Órgão de Trânsito, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º: A solicitação do Termo de Permissão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel e moto taxi em Ponto Fixo ou em Ponto temporário, será feita em requerimento próprio, ao Órgão Municipal competente, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I- Certificado de propriedade do Veículo e Motos;

II- Quitação:

a. Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS QN;

b. Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento;

d. Seguro Geral do veículo e contra terceiros;

e. Da taxa de Licença para Prestação de Serviços;

f. De vistoria e outros exigidos por lei;

III- Comprovante de residência e domicílio no município de Salgadinho;

IV- Apresentação do veículo para vistoria.

Art. 4º: Analisados os documentos, vistoriado o veículo é deferido pela Autoridade Municipal serão preenchidos os Termo de Permissão para prestação de serviços de automóvel de aluguel e Moto taxi em Ponto Fixo ou em Ponto temporário e encaminhados ao Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência para assinatura do referido Termo e encaminhamento dos documentos à Secretaria de Administração e Finanças para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 5º: A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pelo órgão municipal competente, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I - cor do veículo de acordo com o estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito.

II - aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;

Art. 6º: Os Pontos Fixos ou os Temporários e respectivas vagas serão definidos e regulamentados pelo Órgão competente do Executivo Municipal.

§1º: Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§2º: Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, por informação da Agência local do IBGE, ou a necessidade de definição de novas demandas, poderão ser criados Pontos Fixos ou os Temporários para comportar os novos táxis, e moto taxi, numa distância mínima de 100(cem) metros dos pontos já existentes quando se tratar de Pontos Fixos.

§3º: Os condutores de táxis e moto taxi, que já trabalham nos diversos Pontos Fixos ou os Temporários por terem adquirido os direitos de outros permissionários, terão os seus direitos garantidos.

§4º: Nos casos de falecimento do permissionário, poderá a municipalidade manter a permissão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão o de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão, preenchidos os seguintes requisitos:

a. Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

b. No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do "de cujus", até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro (a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 7º: Do decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos permissionários e de funcionamento dos Pontos Fixos ou os Temporários, bem como o regulamento para inscrição para preenchimento de vagas e para transferência desses Pontos.

Art. 8º: Fica assegurado aos atuais permissionários a prioridade na escolha de vagas nos Pontos Fixos ou os Temporários, atendidos os seguintes requisitos:

I entrega do requerimento de que trata o artigo 3º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data da publicação do Decreto Regulamentador; e

II apresentação do veículo de aluguel para vistoria no órgão municipal competente, cumpridas as exigências do artigo 5º.

Art. 9º: Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassados os seus Termos de Permissão e Alvará de Pontos Fixos ou os Temporários caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e nos pontos onde estão lotados.

§1º: Órgão Municipal competente encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a comunicação de Cancelamento do Termo de Permissão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 10º: Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos;

Art. 11º: descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo do Órgão Municipal competente, sujeitando o infrator à perda da concessão seguintes penalidades:

Art. 12º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.13º: Revogam-se as disposições em contrário. Salgadinho-PB em 29 de novembro de 2012.